



Número: **1057728-02.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.357.529,21**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI (AUTOR)	
	KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
GREDORES (REU)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) WANDERLEI DERETTI (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (ADVOGADO(A))
INSTITUTO MDC AUDITORIA E PERICIA LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
214012946	06/11/2025 11:51	Juntada de Petição de contrarrazões	Contrarrazões	Contrarrazões

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 1057728-02.2025.8.11.0041

**RM BRASILEIRO LTDA - EPP – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de Id. 210026531 opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A, conforme razões abaixo delineadas.

1. SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face da r. decisão que reconheceu a essencialidade do veículo “Volkswagen Saveiro Robust, placa SPT-3D43” para as atividades da Recuperanda, determinando a manutenção da posse do bem.

O Embargante alega a ocorrência de omissões na decisão, buscando, em síntese: (i) a revogação da essencialidade do bem, sob o argumento de que foi adquirido às vésperas do pedido de Recuperação Judicial; (ii) o condicionamento da essencialidade à vigência do stay period; e (iii) subsidiariamente, o condicionamento da manutenção da posse ao pagamento das parcelas vencidas e à comprovação mensal de uso do bem.

Contudo, a pretensão recursal revela-se manifestamente infundada e com nítido caráter infringente, pois busca a reanálise de matéria de mérito devidamente enfrentada e decidida pelo Juízo, não se prestando os Embargos de Declaração para tal finalidade. A decisão guerreada encontra-se clara e suficientemente fundamentada, não padecendo de qualquer vício que autorize a interposição do presente recurso, devendo ser mantida incólume.

2. DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES À INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Sabe-se que o recurso de Embargos de Declaração tem como escopo sanar os vícios descritos no art. 1.022 do CPC, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- Corrigir erro material.

Ainda, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem ser efetivamente demonstrados os vícios combatidos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de



pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85/STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas 578-595 (e- STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgInt no REsp. 1768343/MG. Segunda Turma. Relator. Min. Mauro Campbell Marques. J. 11/04/2022).

Portanto, **quando ausentes os vícios destacados pelo referido dispositivo legal, o recurso não encontra cabimento**, ademais quando plenamente visível o caráter meramente infringente ou para fins de adequação ao entendimento de seu propositor.

Em detida análise da peça recursal apresentada pelo Embargante, verifica-se que a pretensão não se amolda ao restrito âmbito dos aclaratórios, revelando um inequívoco e inadmissível caráter infringente.

O Embargante, sob a falsa alegação de omissão, busca, na verdade, a modificação substancial do julgado, almejando a reforma da decisão que reconheceu a essencialidade do bem alienado fiduciariamente para a manutenção das atividades da Recuperanda.

Logo, ausentes os vícios que legitimam a apresentação do recurso de Embargos de Declaração, este não deverá ser conhecido, ante a total ausência de fundamentação e cabimento legal, o que desde já se requer.

3. DAS CONTRARRAZÕES

De início, destaca-se que a alegação trazida pela Embargante não se amolda ao restrito âmbito dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC,

pois não se trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas de tentativa de rediscutir mérito com base em ilações fáticas que deveriam ter sido arguidas no momento processual oportuno, e que possuem a via adequada para tal.

De toda forma, e apenas na remota hipótese de superação da preliminar, a pretensão não merece prosperar. De plano, observa-se que a decisão impugnada foi suficientemente clara e fundamentada, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

O juízo singular analisou de forma expressa os documentos constantes nos autos e deferiu o processamento da recuperação judicial da ora Embargada, bem como pela declaração de essencialidade dos seus ativos indispensáveis a continuidade das atividades.

Logo, a decisão guerreada encontra-se em consonância com o princípio da preservação da empresa, basilar da Lei nº 11.101/2005, eis que a essencialidade do bem não se define pela data de sua aquisição, mas sim pela sua função atual e indispensável para a continuidade da atividade produtiva da Recuperanda.

No caso, insta consignar que o veículo em questão é utilizado na logística operacional da empresa, sendo inegável sua relevância para a geração de receitas e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já apresentado.

Outrossim, ao contrário do que aduz a credora Embargante, houve adimplemento substancial do contrato de alienação fiduciária, que não pode ser ignorado, especialmente no contexto da recuperação judicial, eis que os valores já adimplidos do contrato, relativos à entrada e prestações, conforme se vê do extrato juntado pelo próprio Embargante ao Id. 210026537, representam vultuosa monta e configura adimplemento significativo do contrato em questão.

Inclusive, em contexto de demandas judiciais que envolvam veículos utilizados como instrumento de trabalho, o TJMT já consolidou o entendimento de que a teoria do adimplemento substancial impede a resolução do contrato e a retomada do bem, privilegiando a função social do contrato e a preservação da empresa:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL – POSSIBILIDADE – DEMANDA QUE NÃO SE BASEIA NO DECRETO-LEI N. 911/69 – IMPENHORABILIDADE DO BEM – INSTRUMENTO DE TRABALHO – ART. 833, INC. V, DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. No caso, não há que se falar na inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, haja vista que a demanda se trata de execução por título extrajudicial e não de busca e apreensão com base no Decreto-Lei n. 911/69. São impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Inteligência do inc. V, do art. 833, do CPC. Sendo demonstrado pela parte que o veículo objeto da constrição é utilizado como instrumento de trabalho, o reconhecimento da sua impenhorabilidade é medida que se impõe. (TJ-MT RAI 10116873720248110000, Relator.: Carlos Alberto Alves Da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, J. 20/06/2024). (G.N).

Logo, no caso em apreço, a manutenção da posse do bem pela Recuperanda, portanto, não é um ato de má-fé, mas sim uma medida de justiça e de aderência aos princípios que regem não só a Recuperação Judicial, mas também o direito civil e empresarial.

A decisão, ao reconhecer a essencialidade, implicitamente rechaçou a tese de má-fé e prestigiou a função social da empresa, não havendo que se falar em omissão.

Para além, sustenta o Embargante que a decisão foi omissa ao não condicionar a essencialidade do bem à vigência do *stay period*, citando os arts. 6º, §7º-A e 49, §3º da LRF.

Novamente, a decisão não é omissa, mas reflete a correta aplicação da lei. A suspensão das ações e execuções em relação aos bens essenciais, mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, perdura enquanto for

necessária para a manutenção da atividade empresarial, e não se limita, de forma absoluta, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*.

A jurisprudência do STJ tem admitido a prorrogação do *stay period* e a competência do Juízo recuperacional para dirimir sobre a essencialidade dos bens, mesmo que superado o período de blindagem, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.** 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, J. 20/11/2023). (G.N).

Neste sentido, a decisão judicial guerreada, ao declarar a essencialidade, foi proferida em consonância a jurisprudência pátria, que estabeleceu um regime de proteção que transcende a mera vigência do *stay period*, visando a concretização do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF.

A competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos constitutivos de bens essenciais, mesmo após o *stay period*, decorre da necessidade de se evitar o esvaziamento do processo recuperatório, o que seria um contrassenso com o objetivo legal. **A omissão alegada é, portanto, uma tentativa de impor uma interpretação restritiva e prejudicial à Recuperanda, já rechaçada pela melhor exegese da Lei.**

Subsidiariamente, o Embargante requer que a manutenção da essencialidade seja condicionada ao pagamento das parcelas vencidas e à comprovação mensal do uso do bem.

Tal pretensão é manifestamente descabida e visa, de forma oblíqua, subverter a lógica do processo recuperacional, eis que a fiscalização do adimplemento dos créditos extraconcursais foge da competência do Juízo recuperacional e da alçada do processo de recuperação judicial.

No mesmo sentido é o pleito quanto à comprovação mensal do uso, eis que se trata de matéria de gestão que compete ao Administrador Judicial fiscalizar, através dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), que já são apresentados nos autos.

O pedido do Embargante é uma tentativa de criar um ônus processual desnecessário e excessivo, que apenas tumultuaria o andamento do feito, sem agregar valor à fiscalização já exercida pelo Juízo e pelo Administrador Judicial.

Neste sentido, a decisão embargada enfrentou adequadamente todas as questões relevantes, e a ausência de menção expressa aos condicionamentos propostos pelo Embargante decorre da sua manifesta improcedência e da desnecessidade de se criar óbices ao princípio da preservação da empresa.

Assim, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, os presentes embargos devem ser rejeitados, mantendo-se incólume a decisão hostilizada.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **recebimento das presentes contrarrazões** e, preliminarmente, o **não conhecimento dos Embargos de Declaração**, uma vez que inexistente qualquer vício sanável nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se de mera tentativa de rediscutir matéria já devidamente apreciada por este juízo.

No mérito, requer-se a **REJEIÇÃO integral dos embargos opostos pela BANCO VOLKSWAGEN S.A**, porquanto infundadas as alegações, eis que não visam sanar qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim rediscutir o mérito da decisão e impor a interpretação mais favorável ao Credor, em nítido desvirtuamento da finalidade do recurso.

Por fim, requer-se que a decisão embargada seja **mantida em sua integralidade**, reconhecendo-se a ausência de qualquer vício e preservando-se os efeitos da recuperação judicial regularmente deferida.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2025.

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO – OAB/MT 16.289-B

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485

KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA – OAB/MT 32.688